

Ofício Circulado N.º: 25085

Data: 2025-11-07

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407

Sua Ref.ª:

Técnico: .

Exmos. Senhores
Subdiretores Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Chefes das Delegações Aduaneiras
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: IVA – REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE IVA

A Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro, veio criar o regime de grupos de IVA (RGIVA). O modelo adotado assenta na consolidação dos saldos do imposto a entregar ou a recuperar por parte dos membros de um grupo de entidades, ligados entre si por estreitos vínculos financeiros, económicos e de organização, numa declaração do grupo a submeter pela entidade dominante.

Assim, para conhecimento dos serviços e demais interessados, divulgam-se as seguintes instruções, com o objetivo de clarificar o funcionamento deste regime, visando a sua correta e uniforme aplicação:

I. DEFINIÇÃO DE GRUPO DE ENTIDADES

Considera-se que existe um grupo de entidades quando uma delas, dita dominante, e as suas entidades dependentes, ditas dominadas, se encontram estreitamente vinculadas entre si nos planos financeiro, económico e de organização.

O **vínculo financeiro** verifica-se quando a entidade dominante detém, direta e/ou indiretamente, pelo menos 75% do capital de outras entidades, na medida em que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.

Por forma a determinar as percentagens exigidas, quer da participação no capital, quer dos direitos de voto, sejam as mesmas detidas por via direta e/ou indireta, considera-se que:

- i) no caso de **participações ou direitos de voto detidos de forma indireta**, a percentagem da participação ou de direitos de voto é obtida pela multiplicação sucessiva das percentagens de participação e dos direitos de voto em cada um dos níveis;
- ii) no caso em que as **participações sejam detidas simultaneamente de forma direta e indireta**, o cálculo das percentagens é efetuado através da multiplicação sucessiva das

percentagens de participação e dos direitos de voto e da soma das percentagens de participação e dos direitos de voto detidos direta e indiretamente.

Os **vínculos económicos e organizacionais** verificam-se quando os membros do grupo prosseguem um objetivo económico semelhante, complementar ou interdependente e possuem uma estrutura de gestão comum ou operam de acordo com uma única estratégia de negócios.

II. ELEGIBILIDADE

Sempre que se verifique a existência de um grupo de entidades, conforme definido no ponto anterior, pode ser exercido, pela entidade dominante, o direito de opção pela aplicação do RGIVA, desde que se verifiquem, **cumulativamente**, as seguintes condições:

Âmbito territorial	Todas as entidades que integram o grupo devem ter sede ou estabelecimento estável em território nacional.
Regime de IVA aplicável	Todas as entidades que integram o grupo devem realizar, total ou parcialmente, operações que conferem direito à dedução do IVA.
	No momento da opção pelo RGIVA, todas as entidades que integram o grupo devem estar (ou passar a estar) enquadradas no regime normal de IVA com periodicidade mensal.
Antiguidade da participação	A entidade dominante deve deter há mais de um ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime, uma participação de, pelo menos, 75% do capital que lhe confira mais de 50% dos direitos de voto na entidade dominada, sem prejuízo de, na constituição de uma nova entidade com aquele nível de participação, a sua integração no grupo se efetivar desde a data da sua constituição.
Exclusividade	As entidades que constituem um grupo de IVA não podem integrar, simultaneamente, outro grupo de IVA.
	A entidade dominante não pode ser considerada dominada de nenhuma outra entidade estabelecida no território nacional que reúna os requisitos para ser considerada dominante.

Exemplo Base:

Entidade	Tipo de Participação	% Capital e % Direitos de Voto	Tempo de Participação	País / Sede	Periodicidade	Natureza do Sujeito Passivo	Observações
Sociedade A, S.A.	Entidade Dominante	—	—	Portugal	Mensal	Exerce a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola	Detém o controlo financeiro, económico e organizacional do grupo
Sociedade B, Lda.	Direta	100%	10 anos	Portugal	Mensal		Sujeito passivo de IVA, não isento, regime normal
Sociedade C, S.A.	Direta	83%	6 meses	Portugal	Trimestral		Constituição há menos de um ano pela sociedade A
Sociedade D, S.A.	Indireta (via B e C)	91,5% (50% indireta B + 41,5% indireta C)	7 anos	Portugal	Mensal		Participação indireta através da Sociedade B (100% × 50%) + Participação indireta através da Sociedade C (83% × 50%)
Sociedade E, S.A.	Direta e Indireta (via B)	90% (20% direta + 70% indireta)	8 anos	Espanha (sem estabelecimento estável em território nacional)	—		Participação indireta através da Sociedade B (100% × 70%)
Sociedade F, Lda.	Indireta (via E)	76,5%	2 anos	Portugal	Trimestral		Participação indireta através da Sociedade E: 90% × 85% = 76,5%
Sociedade G, S.A.	Direta	75%	5 anos	Panamá (sem estabelecimento estável em território nacional)	—		—
Sociedade H, Lda.	Direta	100%	5 anos	Portugal	—		Sujeito passivo de IVA, realiza exclusivamente operações isentas
Fundação I	Direta	100%	4 anos	Portugal	—	Não exerce a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola	Sujeito passivo de IVA, fundação sem fins lucrativos

Exemplo 1

A entidade A (entidade dominante) pode exercer a opção pela aplicação do RGIVA, abrangendo as entidades B, C, D e F (entidades dominadas). No caso da entidade B porque o nível de participação e direitos de voto correspondem a 100%, detidos há 10 anos. Na entidade C, o nível de participação e os direitos de voto correspondem a 83% e, embora tenha sido constituída há menos de um ano, a sua criação foi promovida pela entidade dominante com aquela participação. A entidade D, por via de uma participação e direitos de voto indiretos de 91,5%, detidos há 7 anos. No que respeita à entidade F, por via de uma participação e direitos de voto indiretos de 76,5%, detidos há 2 anos.

No caso das entidades C e F, a Autoridade Tributária e Aduaneira altera o enquadramento oficiosamente para a periodicidade mensal, produzindo efeitos no período de tributação em que seja exercida a opção pelo RGIVA.

As entidades E, G, H e a Fundação I, apesar de estreitamente vinculadas com a entidade A, não podem integrar o RGIVA. A entidade E por não ter sede ou estabelecimento estável em Portugal, embora tenha sede noutro Estado-Membro da União Europeia (Espanha) e, consequentemente, seja considerada para a determinação do nível de participação exigido noutras entidades do grupo, designadamente na entidade F. A entidade G por não ter sede ou estabelecimento estável em Portugal. Esta entidade, por dispor de sede em país terceiro (Panamá), não releva para a determinação do nível de participação exigido noutras entidades do grupo, ainda que tenha alguma participação. A entidade H porque realiza exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução. A Fundação I considerando não estar cumprido o requisito do vínculo económico por não prosseguir o mesmo objetivo económico (trata-se de entidade que não exerce a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola).

Desta forma, no pressuposto de que a entidade A vai exercer a opção pela aplicação do RGIVA, este vai aplicar-se às seguintes entidades, sendo os exemplos subsequentes baseados nesta composição:

Entidade	Tipo de Participação	% Capital e % Direitos de Voto	Tempo de Participação	País / Sede	Periodicidade	Natureza do Sujeito Passivo	Observações
Sociedade A, S.A.	Entidade Dominante	—	—	Portugal	Mensal	Exerce a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola	Detém o controlo financeiro, económico e organizacional do grupo
Sociedade B, Lda.	Direta	100%	10 anos	Portugal	Mensal		Sujeito passivo de IVA, não isento, regime normal
Sociedade C, S.A.	Direta	83%	6 meses	Portugal	Trimestral Mensal		Constituição há menos de um ano pela sociedade A
Sociedade D, S.A.	Indireta (via B e C)	91,5% (50% indireta B + 41,5% indireta C)	7 anos	Portugal	Mensal		Participação indireta através da Sociedade B (100% × 50%) + Participação indireta através da Sociedade C (83% × 50%)
Sociedade F, Lda.	Indireta (via E)	76,5%	2 anos	Portugal	Trimestral Mensal		Participação indireta através da Sociedade E: 90% × 85% = 76,5%

III. OPÇÃO PELO REGIME DE GRUPOS DE IVA

A opção pela aplicação do RGIVA é manifestada pela entidade dominante, através da apresentação de uma declaração de início ou de uma declaração de alterações de atividade, onde aquela entidade identifica todos os membros do grupo e declara estarem reunidos os requisitos para a sua constituição, devendo **incluir, obrigatoriamente, todas as entidades que reúnam as condições para integrar o grupo.**

A referida opção produz efeitos a partir do primeiro dia do período de tributação correspondente à apresentação da declaração de início ou de alterações de atividade, conforme o caso.

Esta opção pela aplicação do RGIVA é autónoma do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS), em sede de IRC, podendo a entidade optar por um ou por ambos os regimes.

Exemplo 2

A entidade dominante A exerceu a opção pelo RGIVA, sendo o grupo constituído por esta e pelas entidades B, C, D e F, através da submissão de uma declaração de alterações de atividade em 17 de julho de 2026.

Assim, a opção pelo RGIVA produz efeitos a partir de 1 de julho de 2026.

A aplicação do RGIVA é **obrigatória** durante um período de, pelo menos, **3 anos**, contados desde a data da constituição do grupo, ou seja, a partir do início do período de tributação correspondente à produção de efeitos da declaração apresentada.

Cessação voluntária do RGIVA

O RGIVA pode cessar mediante opção exercida pela entidade dominante, através da entrega de declaração de alterações de atividade, **durante o mês de janeiro de um dos anos seguintes** àquele em que se tiver completado o **prazo de três anos** desde a data da constituição do grupo, produzindo efeitos no período de tributação que se inicie nesse mês.

A entidade dominante pode optar pela cessação do RGIVA findo o referido prazo de três anos, independentemente do tempo de permanência no grupo de qualquer entidade considerada individualmente.

Exemplo 3

Caso o grupo pretenda, por opção, fazer cessar o RGIVA, o termo do prazo mínimo de 3 anos ocorre a 1 de julho de 2029 (o prazo conta-se a partir do início da aplicação do RGIVA, independentemente do tempo da permanência no grupo de cada entidade individualmente).

Durante o mês de janeiro de 2030 a entidade A pode optar por cessar a aplicação do RGIVA, entregando uma declaração de alterações de atividade, com efeitos a 1 de janeiro de 2030.

A opção pela cessação do RGIVA só pode ser exercida no decurso do mês de janeiro de cada ano subsequente.

IV. ALTERAÇÕES À COMPOSIÇÃO E EXTINÇÃO DO GRUPO

Feita a opção pelo RGIVA, todas as entidades que reúnam as condições integram obrigatoriamente o grupo, só existindo alterações na sua composição nos casos de:

- i. exclusão de entidade dominada;
- ii. entrada de novas entidades dominadas;
- iii. substituição da entidade dominante; ou,
- iv. cessação obrigatória do grupo por falta dos requisitos legais.

i. Exclusão de entidade dominada

Uma entidade dominada que integre um grupo de IVA é excluída do seu âmbito quando ocorra alguma das seguintes situações:

- a) Deixem de verificar-se os requisitos para integrar o grupo de IVA previstos nos pontos I e II das presentes instruções;
- b) Não realize operações tributáveis há mais de um ano;
- c) Tenha sido objeto de processo de insolvência ou processo especial de revitalização, em que seja proferido em qualquer deles despacho de prosseguimento da ação, ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial, após o depósito do protocolo de negociação.

A exclusão de uma entidade dominada não prejudica a continuidade do RGIVA, determinando, para a entidade dominante, a entrega no prazo previsto no n.º 2 do artigo 32.º do Código do IVA, da respetiva declaração de alterações de atividade, a qual produz efeitos a partir do primeiro dia do período de tributação em que se verifique a respetiva exclusão.

ii. Entrada de novas entidades dominadas

Se na vigência do RGIVA, alguma entidade vier a reunir as condições referidas nos pontos I e II das presentes instruções, deverá integrar obrigatoriamente o grupo. Para o efeito, a entidade dominante deve comunicar a alteração na composição mediante entrega de declaração de alterações de atividade no prazo previsto no n.º 2 do artigo 32.º do Código do IVA, a qual produz efeitos a partir do primeiro dia do período de tributação correspondente à sua apresentação.

Tratando-se de entidade recém-constituída, esta deve integrar o grupo desde a sua constituição, contando que se encontrem reunidas as demais condições e que o nível de participação no capital exigido de 75% que confira mais de 50% dos direitos de voto, seja detido pela entidade dominante também desde esse momento.

No caso de entidade já existente que reúna as demais condições, esta deve integrar o grupo desde o momento em que seja detida pela entidade dominante, com o nível de participação e direitos de voto legalmente exigidos, há mais de um ano.

A declaração de alterações de atividade deve conter a identificação de todas as entidades que integram o grupo de IVA e a confirmação de que, à data da sua integração no grupo, reúnem todos os requisitos exigíveis, exceto no que respeita à periodicidade, a qual é objeto de enquadramento oficioso pela Autoridade Tributária e Aduaneira sempre que a entidade não esteja no regime mensal.

iii. Substituição da entidade dominante

Nos casos em que a entidade dominante passe a ser considerada dominada de uma outra entidade estabelecida em território português, que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante, esta última pode optar pela continuidade da aplicação do RGIVA.

A opção deve ser exercida pela nova entidade dominante mediante entrega da declaração de alterações de atividade até ao fim do mês correspondente à data em que se verifique esse facto, a qual produz efeitos a partir do período de tributação seguinte. Se for exercida a opção dentro do período referido, mantém-se a continuidade da aplicação do RGIVA. Fora desse período, o grupo de IVA extingue-se tendo que, caso pretenda, ser exercida a opção pela constituição de um novo grupo IVA.

iv. Cessação do grupo por falta de requisitos legais

O RGIVA cessa obrigatoriamente por falta dos pressupostos legais quando deixe de se verificar algum dos requisitos referidos no ponto I das presentes instruções. Nestes casos, deixa de existir um grupo de entidades, seja por extinção ou cessação de atividade da entidade dominante ou de todas as entidades dominadas, seja por deixarem de se verificar os estreitos vínculos financeiros, económicos e organizacionais no grupo. Do mesmo modo, quando se verifique relativamente à entidade dominante algum dos fundamentos de exclusão previstos nos pontos I e II das presentes instruções, cessa a aplicação do RGIVA, não sendo possível nestas situações a substituição da entidade dominante.

A cessação por falta de requisitos legais determina a entrega, por parte da entidade dominante, da declaração de alterações de atividade no prazo previsto no n.º 2 do artigo 32.º do Código do IVA, a qual produz efeitos a partir do primeiro dia do período de tributação em que se verifique a respetiva cessação.

V. FUNCIONAMENTO DO REGIME

Declaração periódica das entidades

Todas as entidades que integram o grupo, incluindo a dominante, encontram-se obrigadas à entrega da respetiva declaração periódica, **até ao dia 10 do segundo mês seguinte** àquele a que respeitam as operações.

À falta de entrega ou entrega fora de prazo das declarações individuais das entidades que integram o grupo (da dominante e das dominadas) aplicam-se as sanções legalmente previstas no Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT).

Declaração do grupo

A declaração do grupo é disponibilizada, pré-preenchida, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, devendo ser **confirmada pela entidade dominante até ao dia 20 do 2.º mês seguinte** àquele a que respeitem as operações.

No que respeita ao imposto apurado na declaração do grupo, este tem por base a soma algébrica dos valores a crédito ou a débito apurados em cada uma das declarações periódicas das entidades que o integram.

Embora a declaração do grupo se encontre pré-preenchida de acordo com os elementos fornecidos nas declarações periódicas individuais de cada uma das entidades que integram o grupo, é necessário que a entidade dominante valide os respetivos valores e proceda à subsequente submissão.

Caso a entidade dominante **não tenha confirmado** a referida declaração pré-preenchida até ao final do prazo legal de entrega, esta converte-se em declaração definitiva. Neste caso, quando seja **apurado crédito de imposto**, o mesmo considera-se reportado para os períodos seguintes. Cabe à entidade dominante o pagamento do imposto devido pelo grupo de IVA, devendo este ser efetuado **até ao dia 25 do 2.º mês seguinte** ao do período em causa, sendo as entidades dominadas solidariamente responsáveis com aquela por esse pagamento.

Exemplo 4

As entidades que integram o grupo de IVA entregaram as respetivas declarações periódicas individuais, relativas ao mês de **novembro de 2026**, nas quais foram apurados os seguintes valores:

Grupo de entidades	<u>Campo 91</u> Total do IVA a favor do sujeito passivo	<u>Campo 92</u> Total do IVA a favor do Estado	<u>Apuramentos individuais</u> (campo 92- campo 91)
A (dominante)	€ 25.000,00	€ 40.000,00	+ € 15.000,00
B	€ 7.000,00	€ 8.000,00	+ € 1.000,00
C	€ 12.000,00	€ 5.000,00	- € 7.000,00
D	€ 10.500,00	€ 10.000,00	- € 500,00
E	€ 2.000,00	€ 12.000,00	+ € 10.000,00
Total	€ 56.500,00	€ 75.000,00	+ € 18.500,00

↑
**Apuramento do
grupo**

A entidade dominante A deve confirmar a declaração do grupo até ao dia 20 de janeiro de 2027 e proceder ao pagamento do imposto apurado no valor de € 18.500,00, até ao dia 25 de janeiro de 2027, sendo as entidades dominadas solidariamente responsáveis com aquela por esse pagamento.

Falta de entrega declarações periódicas individuais

Se uma ou mais entidades que integram o grupo de IVA não entregarem a respetiva declaração periódica, a Autoridade Tributária e Aduaneira com base nos elementos de que disponha, relativos ao sujeito passivo ou ao respetivo sector de atividade, procede à liquidação oficiosa do imposto, sendo esta refletida na declaração do grupo.

A **falta da entrega da declaração periódica** por uma ou mais entidades que integram o grupo de IVA, não desobriga a entidade dominante de efetuar o pagamento do imposto apurado até ao dia 25 do 2.º mês seguinte ao do período em causa.

Exemplo 5

A entidade D, que integra o grupo de IVA, não entregou a respetiva declaração periódica individual referente ao mês de **dezembro de 2026**. As restantes entidades efetuaram os respetivos apuramentos, nos seguintes termos:

Grupo de entidades	Campo 91 Total do IVA a favor do sujeito passivo	Campo 92 Total do IVA a favor do Estado	Apuramentos individuais (campo 92- campo 91)
A (dominante)	€ 15.000,00	€ 40.000,00	+ € 25.000,00
B	€ 6.000,00	€ 13.000,00	+ € 7.000,00
C	€ 10.000,00	€ 4.000,00	- € 6.000,00
D	----	----	---
F	€ 13.000,00	€ 21.000,00	+ € 8.000,00
	€ 44.000,00	€ 78.000,00	+ € 34.000,00

Apuramento do grupo

A entidade dominante A deve confirmar a declaração do grupo até ao dia 20 de fevereiro de 2027, e proceder ao pagamento do imposto apurado no valor de € 34.000,00, até ao dia 25 de fevereiro de 2027, sendo as entidades dominadas solidariamente responsáveis com aquela por esse pagamento.

Em face da falta de entrega da declaração periódica da entidade D, a Autoridade Tributária e Aduaneira com base nos elementos de que disponha, procede subsequentemente à liquidação oficiosa do imposto, nos termos do artigo 88.º do Código do IVA, sendo esta refletida na declaração do grupo.

Grupo de entidades	Campo 91 Total do IVA a favor do sujeito passivo	Campo 92 Total do IVA a favor do Estado	Apuramentos individuais (campo 92- campo 91)
A (dominante)	€ 15.000,00	€ 40.000,00	+ € 25.000,00
B	€ 6.000,00	€ 13.000,00	+ € 7.000,00
C	€ 10.000,00	€ 4.000,00	- € 6.000,00
D	-	€ 15.000,00	+ € 15.000,00
F	€ 13.000,00	€ 21.000,00	+ € 8.000,00
	€ 44.000,00	€ 93.000,00	+ € 49.000,00

Apuramento do grupo

Da liquidação oficiosa efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira resultou uma nova liquidação da declaração do grupo com imposto a favor do Estado no valor de € 49.000,00. A entidade dominante A é notificada para, no prazo de 30 dias, efetuar o pagamento de € 15.000,00, que resulta da diferença dos valores apurados nas liquidações (€ 49.000,00 - € 34.000,00), sem prejuízo de eventuais penalidades aplicáveis.

Alteração às declarações periódicas individuais

Qualquer alteração às declarações periódicas individuais, quer por iniciativa da Autoridade Tributária e Aduaneira, quer das próprias entidades, implica a realização de uma nova liquidação da declaração do grupo.

Quando da referida retificação resultar **imposto a favor do Estado**, a entidade dominante dispõe do prazo de 30 dias para efetuar o respetivo pagamento, sem prejuízo de eventuais penalidades aplicáveis.

Exemplo 6

Tendo por base o exemplo 4, verificou-se que, relativamente ao mês de **novembro de 2026**, a entidade C entregou, em fevereiro de 2027, uma declaração periódica de substituição, na qual apurou € 6.000,00 no campo 91 e € 15.000,00 no campo 92.

Grupo de entidades	Campo 91 Total do IVA a favor do sujeito passivo	Campo 92 Total do IVA a favor do Estado	Apuramentos individuais (campo 92- campo 91)
A (dominante)	€ 25.000,00	€ 40.000,00	+ € 15.000,00
B	€ 7.000,00	€ 8.000,00	+ € 1.000,00
C	€ 6.000,00	€ 15.000,00	+ € 9.000,00
D	€ 10.500,00	€ 10.000,00	- € 500,00
F	€ 2.000,00	€ 12.000,00	+ € 10.000,00
Total	€ 50.500,00	€ 85.000,00	+ € 34.500,00

↑
Apuramento do grupo

A alteração à declaração periódica da entidade C, por iniciativa desta, mediante a entrega de uma declaração de substituição, implica a realização de uma nova liquidação da declaração do grupo, a qual é notificada à entidade dominante para efetuar o pagamento do valor de € 16.000,00 correspondente à diferença entre o resultado apurado na nova liquidação e o valor pago anteriormente (€ 34.500,00 - € 18.500,00).

O pagamento deve ser efetuado no prazo de 30 dias, sem prejuízo das eventuais penalidades aplicáveis, sendo as restantes entidades solidariamente responsáveis pelo pagamento.

Crédito de imposto

Apurado no grupo no âmbito do RGIVA

Quando da declaração do grupo confirmada pela entidade dominante resultar crédito a favor do grupo de IVA, o mesmo:

- É reportado para os períodos seguintes; ou
- Pode ser objeto de pedido de reembolso, aplicando-se neste último caso, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 6 e seguintes do artigo 22.º do Código do IVA, devendo ser **submetidos os anexos de clientes e fornecedores de todas as entidades do grupo de IVA**.

Quando a declaração do grupo não é confirmada pela entidade dominante no prazo legal, e for apurado crédito de imposto a favor do grupo, aquela converte-se em definitiva e o valor do crédito integra o excesso a reportar, não sendo admissível o seu reembolso.

O crédito apurado no âmbito do RGIVA só pode ser utilizado pelo grupo ou reembolsado mediante pedido da entidade dominante, mesmo em caso de cessação do grupo ou de exclusão de entidades dominadas que tenham contribuído para a sua formação.

Apurado pelas entidades à data da integração no RGIVA

O crédito de imposto detido por qualquer das entidades, seja ela dominante ou dominada, à data da sua integração no RGIVA, apenas pode ser utilizado no **apuramento do imposto do grupo até à concorrência do imposto liquidado pela entidade a que respeite**, inscrito na respetiva declaração periódica individual.

As entidades que integram o RGIVA só podem solicitar o reembolso do crédito apurado anteriormente à sua integração no grupo, nas condições previstas nos n.ºs 6 e seguintes do artigo 22.º do Código do IVA, na declaração relativa ao último período de tributação, desde que entregue dentro do prazo.

Exemplo 7

Em junho de 2026, no período anterior à constituição do grupo, as entidades que o vieram a integrar efetuaram os seguintes apuramentos:

Entidades	Campo 91 Total do IVA a favor do sujeito passivo	Campo 92 Total do IVA a favor do Estado	Apuramento do imposto (campo 92- campo 91)
A	€ 35.000,00	€ 35.000,00	0,00
B	€ 25.000,00	€ 5.000,00	- € 20.000,00
C	€ 5.000,00	€ 10.000,00	+ € 5.000,00
D	€ 111.500,00	€ 10.000,00	- € 101.500,00
E	€ 2.000,00	€ 8.000,00	+ € 6.000,00

A entidade B apresentou um crédito de imposto de € 20.000,00 e pediu o respetivo reembolso, nos termos artigo 22.º do Código do IVA, pelo que aquando da integração no RGIVA não apresentava qualquer crédito de imposto.

A entidade D ao integrar o RGIVA dispunha de um crédito de imposto de € 101.500,00, não tendo efetuado o pedido de reembolso.

Em julho de 2026, as entidades do grupo efetuaram os seguintes apuramentos de imposto:

Grupo de entidades	Campo 61 (Excesso a reportar) [A]	Total do IVA a favor do sujeito passivo gerado no período [B]	Campo 91 Total do IVA a favor do sujeito passivo [C] = [A] + [B]	Campo 92 Total do IVA a favor do Estado	Valores que contribuem para o apuramento do IVA do grupo
A (dominante)	€ 0,00	€ 25.000,00	€ 25.000,00	€ 35.000,00	+ € 10.000,00
B	€ 0,00	€ 35.000,00	€ 35.000,00	€ 15.000,00	- € 20.000,00
C	€ 0,00	€ 15.000,00	€ 15.000,00	€ 20.000,00	+ € 5.000,00
D	€ 101.500,00	€ 19.000,00	€ 120.500,00	€ 80.500,00	- € 19.000,00
E	€ 0,00	€ 80.000,00	€ 80.000,00	€ 50.000,00	- € 30.000,00
Total			€ 275.500,00	€ 200.500,00	- € 54.000,00

Apuramento do grupo

O crédito de € 101.500,00 que a entidade D detinha no momento da constituição do grupo, só pode ser consumido até ao valor apurado a favor do Estado na declaração periódica da entidade referente ao período de julho de 2026, ou seja, até € 80.500,00. O valor remanescente (€ 21.000,00) transita para os períodos seguintes, constituindo um excesso a reportar da entidade D. Assim:

Consumo do crédito de período anterior:

$$80.500,00 - 101.500,00 = - 21.000,00$$

Campo 92 Campo 61 Excesso a reportar da entidade D

Cálculo do valor que contribui para o apuramento do IVA do grupo em julho de 2026:

$$0,00 - 19.000,00 = - 19.000,00$$

IVA a favor do Estado IVA a favor do SP no período

O IVA a favor do sujeito passivo apurado pela entidade D no período, no valor de € 19.000,00, é incluído no apuramento do resultado do grupo.

O crédito de € 54.000,00 apurado na declaração do grupo, transitou para o período seguinte como excesso a reportar do grupo considerando que não foi solicitado o correspondente reembolso.

Em agosto de 2026:

Grupo de entidades	Campo 61 Excesso a reportar [A]	Total do IVA a favor do sujeito passivo gerado no período [B]	Campo 91 Total do IVA a favor do sujeito passivo [C] = [A] + [B]	Campo 92 Total do IVA a favor do Estado	Valores que contribuem para o apuramento do IVA do grupo
A (dominante)	€ 0,00	€ 20.000,00	€ 20.000,00	€ 30.000,00	+ € 10.000,00
B	€ 0,00	€ 45.000,00	€ 45.000,00	€ 25.000,00	- € 20.000,00
C	€ 0,00	€ 25.000,00	€ 25.000,00	€ 30.000,00	+ € 5.000,00
D	€ 21.000,00	€ 109.000,00	€ 130.000,00	€ 120.000,00	- € 10.000,00
E	€ 0,00	€ 30.000,00	€ 30.000,00	€ 55.000,00	+ € 25.000,00
Total			€ 250.000,00	€ 260.000,00	+ € 10.000,00
Excesso a reportar do grupo que transitou do período anterior					- € 54.000,00
Apuramento do IVA do grupo					- € 44.000,00

Neste período, a entidade D, consome na totalidade o excesso a reportar que trazia de período anteriores (€ 21.000,00), contribuindo para o apuramento do grupo com um crédito de € 10.000,00 obtido da seguinte forma:

Consumo do crédito de período anterior:

$$\begin{array}{rcccl} 120.000,00 & - & 21.000,00 & = & 99.000,00 \\ \text{Campo 92} & & \text{Campo 61} & & \text{IVA a favor} \\ & & & & \text{do Estado} \end{array}$$

Cálculo do valor que contribui para o apuramento do IVA do grupo:

$$\begin{array}{rcccl} 99.000,00 & - & 109.000,00 & = & - 10.000,00 \\ \text{IVA a favor} & & \text{IVA a favor do SP} & & \\ \text{do Estado} & & \text{no período} & & \end{array}$$

No apuramento do grupo foi considerado o valor de € 54.000,00 que constituía excesso a reportar do mesmo.

Caso a entidade dominante, na declaração do grupo relativa ao mês de agosto de 2026, pretenda solicitar o reembolso da totalidade do valor apurado a crédito (€ 44.000,00), deve, aquando da confirmação da declaração, preencher o respetivo campo e entregar em anexo a relação de clientes e de fornecedores de todas as entidades que integram o grupo, e não apenas das que apuraram crédito no período.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral,